

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000319013

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007400-82.2009.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ANA MARIA PEREIRA DAS NEVES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILCLATUR TURISMO LTDA ME, DELCIO TESARI e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

**ACORDAM,** em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0007400-82.2009.8.26.0347

Apelante: Ana Maria Pereira das Neves Sousa

Apelados: Wilclatur Turismo Ltda Me, Delcio Tesari e Nobre Seguradora do

**Brasil S/A** 

Comarca: Matão

**VOTO N° 0526** 

**RESPONSABILIDADE CIVIL** – Acidente de veículos – Vítima que cruzou rodovia em estado de embriaguez, no período noturno, ocasião em que havia visibilidade prejudicada - Preferencial do coletivo que já transitava na via - Não comprovação da conduta culposa do agente condutor do ônibus - Ausente nexo causal entre a ação/omissão e os danos suportados pela vítima - Culpa exclusiva da vítima, hipótese de exclusão responsabilidade - Precedentes desta Corte de Justiça -

Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 401/405, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, bem como de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pretensão fundada na morte de José Gabriel de Sousa Filho, marido da autora, vítima do acidente automobilístico.

Inconformada, apela a autora a fls. 407/412.

Sustenta a recorrente, em suma, que o corréu Delcio Tessari, motorista do ônibus, dirigia o veículo em alta velocidade, razão

pela qual deve ser reconhecida sua culpa concorrente e a

responsabilidade da empresa ré de indenizar. Acrescenta que, nos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

termos do artigo 28 do Código de Trânsito brasileiro, um motorista prudente, ao avistar um ciclista, deve redobrar a atenção por se tratar de veículo pequeno e extremamente frágil. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Recurso recebido, dispensado o preparo diante da gratuidade concedida aos apelantes, fls. 33, e não respondido (certidão de fls. 417).

#### É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à apuração de responsabilidade civil em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 20 de dezembro de 2008, por volta das 22:05 horas, no Km 31 da Rodovia Washington Luiz, sentido Sul/Norte, Matão.

De acordo com a inicial, trafegava o motorista do ônibus no local e momento acima descritos quando, ao perceber uma situação de iminente impacto a sua frente, adentrou para a esquerda e freou o coletivo. Porém, veio a colidir com JOSÉ GABRIEL DE SOUZA FILHO, que dirigia uma bicicleta e cruzava a sua frente, no sentido da direita para a esquerda.

Os réus, por sua vez, sustentam que a vítima trafegava em via de grande movimento, razão pela qual, para atravessála, deveria ter utilizado a passarela. Assim, cabia ao ofendido tomar as precauções devidas para cruzar a Rodovia com segurança, de modo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de José.



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

São elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

Posta a questão nesses termos, tem-se que a prova produzida pela autora não possibilita a aferição de conduta omissiva ou comissiva (ação ou omissão/conduta culposa do agente) do motorista do ônibus da demandada, de modo que não é possível estabelecer nexo causal entre a conduta do preposto da empresa ré e os danos suportados pela vítima, que veio a falecer.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o ofendido cruzou a rodovia em local indevido e em momento inoportuno. Na ocasião, era noite e a visibilidade estava prejudicada.

A testemunha Maria Aparecida afirmou que "aquele dia estava chuvoso", fls. 274, fato que se coaduna com o relatório do inquérito policial, fls. 374/375.

As demais testemunhas afirmaram que o motorista não conduzia o ônibus desenvolvendo excesso de velocidade.

Além disso, a já referida testemunha Maria Aparecida avistou a vítima no acostamento, fls. 272, e, assim como os demais depoentes, não notou o momento em que José iniciou o cruzamento da rodovia pilotando sua motocicleta, vindo a colidir com o coletivo.

As testemunhas nem sequer viram o momento em que a vítima atravessava a rua em sua bicicleta. Notaram, apenas, a frenagem do ônibus e, posteriormente, o impacto, fls. 271/283.

Cumpre observar que o ofendido estava embriagado, fls. 349.

Os autos do inquérito policial foram arquivados a pedido do Promotor de Justiça, fls. 379/380, que concluiu que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Referido pedido de arquivamento foi acolhido pelo Magistrado a fls. 384.

A velocidade de 100km/hora desenvolvida pelo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

motorista do ônibus, embora acima dos 90km/hora permitidos para veículos pesados, não é suficiente, por si só, para responsabilizá-lo pelo acidente, na medida em que não foi a causa determinante do evento lesivo. Ademais, 100Km/hora é velocidade compatível com a via, pois é o limite estabelecido para os outros tipos de veículos. Tanto o é que as testemunhas afirmaram que a viagem transcorria tranquilamente e tinham a percepção de que o coletivo não estava sendo conduzido em alta velocidade, fls. 271/283.

Se se trata de culpa exclusiva da vítima, não existe relação de causa e efeito entre a conduta do preposto da ré e a morte do ofendido. Foi este quem, em estado de embriaguez, com sua bicicleta, ao cruzar a via da direta para a esquerda, colidiu com o ônibus, provocando sua morte.

Nesse sentido, farta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, destacando-se, em especial, entendimento desta Colenda 25ª Câmara de Direito Privado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Acidente de trânsito - Derrapagem e colisão com veículos em pista perigosa - Imputação de responsabilidade ao Município - Responsabilidade por omissão — Prova produzida que permite concluir pela culpa exclusiva da vítima - Risco assumido ao tentar passar por dois veículos em local perigoso. Quebra do nexo causal. Sentença reformada. - Apelação da ré provida, prejudicado o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

recurso dos autores" (TJSP, Apelação nº9172323-43.2009.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, J. 25.09.2014 - grifei.

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia estadual, imputando os autores culpa do órgão estatal por não manter a pista em regular estado de uso e de não sinalizar adequadamente as obras realizadas. Ação julgada improcedente. Condutor de que perde controle do veículo, sai da pista e, depois de capotar, cai em ribanceira. Realização de obras na rodovia e alegação de desnível na pista e de falta de sinalização no local. Não comprovação. Existência de desnível no acostamento e não no leito carroçável. Conjunto probatório que indica culpa do motorista e isenta a concessionária de serviço público de qualquer responsabilidade. Autores que não se desincumbem do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Indenização indevida. Recurso desprovido. Não se desincumbindo os autores de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido, principalmente omissão do réu em sinalizar adequadamente o local em razão de obras na via pública, não há como vingar a pretensão indenizatória. De toda forma, os



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

subsídios existentes revelam que o desnível alegado na inicial não era do leito carroçável, mas da parte acostamento, onde excedente do obras de ampliação estavam sendo executadas, razão pela qual, caracterizada culpa do motorista e ausente qualquer responsabilidade da concessionária de serviço público pela ocorrência do sinistro, a única solução possível é a improcedência da ação indenizatória." (TJSP, Apelação  $n^{o}$ 0025115-28.2007.8.26.0309,  $32^a$ Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, J. 25.09.2014 - grifei.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença de improcedência do pedido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora

-assinatura digital-